



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000609/2006-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **ACD2202-01.390 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27.09.2011
Matéria IRPF
Recorrente CELY TORRES DE AZAMBUJA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001

PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO

Para o benefício da isenção por moléstia grave, os rendimentos devem decorrer proventos de aposentadoria ou pensão e a moléstia grave consta do rol da lei e ser reconhecida por laudo médico pericial de órgão oficial, com a data de início da moléstia.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas previstas no art. 44, inc. I ou II, da Lei n° 9.430/1996, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, apurado em cada infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente),

Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior, Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS, que manteve a exigência (fls. 67 a 74) de R\$ 20.558,52, em razão da revisão da DIRPF/2001 retificadora, com a constatação da seguinte infração:

Declarou rendimentos indevidamente mo isentos por moléstia grave, recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 11.122,20 e do IPE-RS, no valor de R\$ 42.922,50, incluindo R\$ 10.800,00 da parcela excedente do limite de isenção para declarantes com mais de 65 anos, totalizando R\$ 64.844,70. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, e parágrafos, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/1990; arts. 3º, 11 e 30, da Lei nº 9.250/1995; art. 21, da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999; art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199); art. 5º, XII e XXXV da IN-SRF nº 15/2001 (fls. 69 e 70)

Nas razões e recurso sustenta que é pensionista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e do Comando do Exército Brasileiro e é portadora de doença grave (deficiência visual definitiva) desde 1996, segundo laudo do médico de oftalmologista do Instituto de Previdência do Estado.

Com isso, declarou os rendimentos como isentos, por se tratar de pensão e moléstia grave, mas foi autuada pela fiscalização. Entende que satisfaz as exigências para a isenção do IRPF dos rendimentos recebidos com a juntada dos diagnósticos e laudos. Pede, assim, a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da autuação.

Insurge-se ainda contra a multa de 75% e a taxa Selic.

É o relatório breve. Voto

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência do IRPF sobre a revisão do lançamento da declaração de rendimentos da Recorrente do exercício de 2001.

Entende o Recorrente que a decisão recorrida deve ser reformada porque seus rendimentos decorrem de pensão e possui moléstia grave (deficiência visual) atestado por laudo médico oficial.

A decisão recorrida não admitiu a isenção para o exercício de 2001, em face de o laudo médico somente comprovar a existência da doença grave (cegueira) a partir de 2004 (fls. 56 a 58).

A Recorrente insiste que possui a doença grave – cegueira - desde 1996, e assim os rendimentos declarados em 2001 estão isentos.

Pois bem, a isenção objeto do recurso esta prevista no art. 6º, XIV e XI, da Lei nº7.713, de 22.12.1988, alterado pelas Leis nº8.541, de 1992 e art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, cujas disposições normativas estabelecem:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV— os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,*

síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR, Lei nº8.541, de 1992, grifamos)

*XI — os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha*

sido contraída após a concessão da pensão. (AC, Lei nº8.541,1992, grifamos)

Lei N° 9.250, de 1995

*Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

§ 1°. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2°. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifamos)

A decisão recorrida reconheceu que a Recorrente atende aos requisitos para o benefício da isenção, mas apenas a partir do exercício de 2004, data em que o laudo médico oficial comprovou a doença.

Com isso, vemos que lide resume-se unicamente ao exame da prova da data em que a doença deve ser considerada para efeito da isenção, ou seja, o laudo médico oficial atestando a existência da doença grave.

Sustenta a Recorrente que os oftalmologistas reconheceram a moléstia grave desde 2001.

O reconhecimento da doença, para efeito da isenção do IR, deve ser feito por intermédio de em atestado de médico do serviço oficial de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios na forma disposta no art. 30, da Lei n° 9.250, de 1995, e deve obedecer aos requisitos de lei e da Instrução Normativa SRF n° 15, de 06.02.2001.

O único laudo oficial constata dos autos esta datado de 30.11.2004 (fls. 56 a 58) atestando ser a Recorrente portadora de moléstia grave passível da isenção do Imposto de Renda.

Os atestados médicos anteriores não são do serviço médico oficial de saúde, não são conclusivos e não servem para comprovar a existência da moléstia grave para comprovar o benefício da isenção pretendida.

Assim, em que pese à combatida irrisignação da Recorrente, seu reclamo recursal não merece prosperar, deve prevalecer a decisão recorrida que agiu com o costumeiro.

A multa de 75%, aplicada no mínimo legal, e a taxa Selic, não possuem reparos e devem ser mantidas.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Odmir Fernandes - Relator